



CÂMARA MUNICIPAL DE MOSSORÓ/RN

Rua Idalino de Oliveira, s/n - Centro - CEP: 59.600 - 135 - Mossoró/RN
- Fone: 84 3316.2600 | 84 3316.4517 - CNPJ nº 08.208.597/0001 -76.

MESA DIRETORA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº ____/2019

INSTITUI E DISCIPLINA A
CONCESSÃO, CONTROLE E
REALIZAÇÃO DE SUPRIMENTO DE
FUNDOS, DA CÂMARA DE
MUNICIPAL DE MOSSORÓ/RN E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOSSORÓ, no uso das atribuições legais, com base nos art. 22 e art. 23, incisos III, alínea *a*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Mossoró e com fundamento na legislação vigente, especialmente na Lei Federal nº 8666, de 21 de junho de 1993 e,

CONSIDERANDO que as ações dos agentes públicos devem obedecer aos princípios constitucionais de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO as disposições da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

CONSIDERANDO o art. 23, II, c/c parágrafo único do art. 60, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

CONSIDERANDO as disposições do art. 19 da Resolução 011/2016 do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte – TCE/RN;

Resolve:

Art. 1º - Fica instituído o Regime de Suprimento de Fundos, para a cobertura de despesas miúdas de pronto pagamento.

Parágrafo único. A Câmara Municipal de Mossoró, por meio do (a) seu (a) Presidente, designará por portaria o servidor efetivo ou servidores efetivos responsáveis pela gestão dos recursos financeiros do Suprimento de Fundos instituído por esta Resolução.

Art. 2º - A concessão do adiantamento de Suprimento de Fundos será feita ao servidor, devidamente autorizado, mediante solicitação ao (a) Presidente da Câmara, que conterá a descrição precisa e sucinta do objeto, indicando o(s) elemento(s) de despesa(s) e o(s) respectivo(s) valor(es), bem como ainda a necessidade.

Parágrafo único. A solicitação referida neste artigo deverá ser autorizada pelo ordenador de despesas e os recursos financeiros só serão liberados após a emissão da nota de empenho e ordem de pagamento.

Art. 3º - Para atender às despesas sob o regime de adiantamento de Suprimento de Fundos fica estabelecido o limite legal de 5% (cinco por cento) do valor estabelecido na alínea “a”, do inciso II, do art. 23 da Lei Federal nº 8.666/1993, correspondente a R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais).

Parágrafo único. É vedado o fracionamento da despesa ou do documento comprobatório para adequação ao limite da despesa de pequeno vulto.

Art. 4º - Excetua-se da autorização na presente Resolução, as despesas com a aquisição de materiais permanentes e equipamentos, compras programadas, realização de obras, recuperação de móveis e as demais despesas que podem ser processadas normalmente cujos valores ultrapassem o estabelecido no artigo anterior, cominada com o inciso II do art. 23 da Lei 8.666/93.

Parágrafo único. É vedada a realização de compra ou serviço por suprimento de fundos quando houver contrato vigente.

Art. 5º - Os valores do Suprimento de Fundos da Câmara Municipal de Mossoró/RN serão movimentados em conta específica, em nome da Câmara, sob a responsabilidade de um servidor designado para essa finalidade.

Art. 6º - O prazo para a aplicação dos recursos recebidos pelo Regime de Adiantamento de Suprimento de Fundos será de até 30 (trinta) dias, a contar da data do crédito na conta bancária aberta e movimentada com essa finalidade.

Art. 7º - Os recursos liberados para atender ao adiantamento de suprimento de fundos serão aplicados exclusivamente dentro do objeto, com a mesma finalidade que foi solicitada pela unidade administrativa que recebeu os recursos financeiros.

Parágrafo único. Se vencido o prazo de aplicação e a conta bancária apresentar saldo, o valor deve ser restituído aos cofres da Câmara Municipal de Mossoró.

Art. 8º - O suprido deverá instruir o processo com os comprovantes da retenção e do recolhimento dos impostos e contribuições, porventura cabíveis, na forma das legislações pertinentes, bem como os respectivos comprovantes de pagamento.

Art. 9º - Não poderá ser concedido adiantamento para Suprimento de Fundos:

I – Ao responsável por 02 (dois) Suprimento de Fundos, sem prestação de contas;

II – Ao servidor que tenha a obrigação de autorizar despesas, responsabilidade por pagamentos e recebimentos de receitas;

III - Ao responsável por Suprimento de Fundos que não tenha prestado contas de sua aplicação dentro do prazo previsto no art. 10;

IV – Ao servidor que esteja respondendo inquérito administrativo ou tenha recebido penalidade relativa a má uso de recursos públicos.

Art. 10. O prazo para prestação de contas de recursos concedidos pelo Regime de Suprimento de Fundos é de 30 (trinta) dias, contados do prazo de aplicação, previsto no art. 6º desta Resolução.

§ 1º. O prazo de que trata este artigo não será válido se o mesmo ultrapassar o exercício financeiro, caso em que o mesmo será o dia 31 (trinta e um) de dezembro do exercício em que se deu a concessão.

§ 2º. O servidor que não prestar contas dentro do prazo estabelecido será obrigado a devolver os valores integralmente, inclusive por meio de desconto direto na folha de pagamento.

Art. 11. Fica o Ordenador de Despesa autorizado a bloquear na folha de pagamento do servidor, em caso de sugestão da Controladoria, quando da reprovação da prestação de contas do suprimento de fundos, nos valores destinados à cobertura do débito, após regular processo administrativo, assegurados o contraditório e ampla defesa.

Art. 12. A documentação visando à prestação de contas de Suprimento de Fundos (extrato bancário do período e comprovante de pagamento) deve ser remetida pelo favorecido a Controladoria para análise, em caso de aprovação, deve emitir parecer de aprovação da prestação de contas, e nos casos de reprovação, sugerir ao Ordenador de Despesa as devidas recomendações.

Art. 13. Exigir-se-á documentação fiscal quando a operação estiver sujeita a tributo.

Art. 14. Exigir-se-á identificação do recebedor, comprovação do recolhimento das obrigações fiscais e parafiscais, se a operação estiver subordinada a comprovação da despesa por recibo.

Art. 15. A prestação de contas da aplicação dos recursos oriundos de Suprimento de Fundos deverá ser feita mediante apresentação dos documentos abaixo discriminados:

I – Primeira via dos documentos fiscais (nota fiscal de prestação de serviços/nota fiscal de venda consumidor/recibo de pagamento autônomo, recibo comum de pessoa física, comprovante de recolhimento dos descontos efetuados);

II – Extrato de conta bancária da movimentação;

III – Relação de pagamentos efetuados por ordem de data dos documentos comprobatórios das despesas;

IV – Conciliação bancária;

V – Comprovante do recolhimento de saldo se for o caso.

VI - Primeira via da Nota de Empenho de Despesa, a qual constará do processo de concessão respectivo.

VII – Despacho exarado pelo Ordenador de Despesa, concordando ou não, com a prestação de contas.

Art. 16. Quando impugnada a prestação de contas parcial ou totalmente deverá o Ordenador de Despesa determinar imediatas providências para apuração das responsabilidades e imposição das penalidades cabíveis.

Art. 17. As dúvidas surgidas na aplicação desta Resolução serão dirimidas pela Diretoria Geral em conjunto com a Diretoria Financeira e Diretoria de Contabilidade, que serão responsáveis por elaboração de fluxograma de execução do suprimento de fundos e da prestação de contas.

Art. 18. Os recursos necessários à execução da presente Resolução correrão a conta dos respectivos orçamentos e os valores serão subtraídos dos 30% (trintas por cento) do duodécimo que se destina a manutenção dos serviços do Poder Legislativo, sendo utilizados para material de consumo, locomoção, serviços de terceiros (pessoa física e jurídica).

Art. 19. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogados os dispositivos contrários.

Mossoró-RN, 07 de novembro de e 2019

MARIA IZABEL ARAÚJO MONTENEGRO
Presidente da Câmara Municipal de Mossoró

ALINE COUTO
Primeira Secretária

OZANIEL MESQUITA
Segundo Secretário

JUSTIFICATIVA

A presente Resolução visa regulamentar, internamente, o suprimimento de fundos ou regime de adiantamento, previsto na Lei nº 4.320/64 e Lei nº 8.666/93. A exemplo do que ocorre com os demais órgãos da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, o suprimimento de fundos permitirá agilidade na realização de pequenas compras e serviços, cuja necessidade seja urgente e não possa esperar o regular processamento da despesa por via licitação.

Por todo o exposto, pedimos a aprovação da presente matéria.

MARIA IZABEL ARAÚJO MONTENEGRO

Presidente da Câmara Municipal de Mossoró

ALINE COUTO

Primeira Secretária

OZANIEL MESQUITA

Segundo Secretário